



DECISÃO (PESC) 2026/345 DO CONSELHO

de 11 de fevereiro de 2026

que nomeia a representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de julho de 2012, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para os Direitos Humanos ⁽¹⁾.
- (2) Em 23 de junho de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/1252 ⁽²⁾, que nomeou Kajsa OLLONGREN REUE para os Direitos Humanos. O mandato da REUE caduca em 28 de fevereiro de 2026.
- (3) Deverá ser conferido a Kajsa OLLONGREN um novo mandato como REUE para os Direitos Humanos por um período de 24 meses.
- (4) A REUE cumprirá o mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Kajsa OLLONGREN é nomeada representante especial da União Europeia (REUE) para os Direitos Humanos para o período compreendido entre 1 de março de 2026 e 29 de fevereiro de 2028. O Conselho pode decidir que o mandato da REUE («mandato») cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e numa proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

O mandato da REUE baseia-se nos objetivos políticos da União em matéria de direitos humanos estabelecidos no Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como no Quadro Estratégico da UE para os Direitos Humanos e a Democracia e no Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, nomeadamente:

- a) Reforçar a eficácia, a presença e a visibilidade da União na proteção e promoção dos direitos humanos no mundo e transmitir uma visão positiva dos direitos humanos, em particular aprofundando a cooperação e o diálogo político da União com países terceiros, parceiros relevantes, empresas, sociedade civil e organizações internacionais e regionais e intervindo em fóruns internacionais relevantes;
- b) Reforçar a contribuição da União para a consolidação da democracia e o desenvolvimento institucional, o Estado de direito, a boa governação e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais em todo o mundo;
- c) Melhorar a coerência da ação da União em matéria de direitos humanos e a integração dos direitos humanos em todos os domínios da ação externa da União.

⁽¹⁾ Decisão 2012/440/PESC do Conselho, de 25 de julho de 2012, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 200 de 27.7.2012, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/440/oj>).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2025/1252 do Conselho, de 23 de junho de 2025, que nomeia o representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L, 2025/1252, 24.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1252/oj>).

*Artigo 3.º***Mandato**

Para alcançar os objetivos políticos estabelecidos no artigo 2.º, o mandato consiste em:

- a) Contribuir para a aplicação da política da União em matéria de direitos humanos, em particular o Quadro Estratégico da UE para os Direitos Humanos e a Democracia e o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, bem como das diretrizes e dos planos de ação da União em matéria de direitos humanos, nomeadamente formulando recomendações a esse respeito;
- b) Contribuir para a aplicação das posições da União definidas pelo Conselho sobre a promoção da observância do direito internacional humanitário;
- c) Contribuir para a aplicação das posições da União definidas pelo Conselho sobre a promoção do apoio da justiça penal internacional, em particular da Decisão 2011/168/PESC do Conselho ⁽³⁾ sobre o Tribunal Penal Internacional;
- d) Contribuir para uma voz mais forte da Europa nos diálogos sobre direitos humanos com governos de países terceiros e organizações internacionais e regionais, bem como com organizações da sociedade civil e outros intervenientes relevantes, de modo a assegurar a eficácia e a visibilidade da política da União em matéria de direitos humanos; conduzir importantes diálogos sobre direitos humanos com países terceiros;
- e) Contribuir para melhorar a coerência e coesão das políticas e ações da União no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos humanos, contribuindo nomeadamente para a formulação de políticas relevantes da União;
- f) Contribuir, em consulta com os Estados-Membros, para melhorar a coerência e coesão das posições da União referidas nas alíneas b) e c).

*Artigo 4.º***Execução do mandato**

1. A REUE é responsável pela execução do mandato, atuando sob a autoridade do alto representante.
2. O CPS mantém uma relação privilegiada com a REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política à REUE no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das atribuições do alto representante.
3. A REUE trabalha em estreita coordenação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e os seus serviços competentes.

*Artigo 5.º***Financiamento**

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato («despesas») no período compreendido entre 1 de março de 2026 e 29 de fevereiro de 2028 é de 3 320 623,17 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre a REUE e a Comissão. A REUE responde perante a Comissão pelas despesas.

⁽³⁾ Decisão 2011/168/PESC do Conselho, de 21 de março de 2011, sobre o Tribunal Penal Internacional e que revoga a Posição Comum 2003/444/PESC (JO L 76 de 22.3.2011, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/168/oj>).

*Artigo 6.º***Composição da equipa da REUE**

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, a REUE é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa da REUE deve dispor de conhecimentos especializados sobre as instituições da União, a ação externa da União em matéria de direitos humanos, bem como sobre questões políticas específicas, em função das necessidades do mandato. A REUE mantém o Conselho e a Comissão prontamente informados sobre a composição da sua equipa.
2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar na equipa da REUE. A remuneração desse pessoal destacado fica a cargo, consoante o caso, do Estado-Membro de origem, da instituição da União em causa ou do SEAE. Podem igualmente ser destacados para trabalhar na equipa da REUE peritos colocados pelos Estados-Membros nas instituições da União ou no SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado fica sob a autoridade administrativa do Estado-Membro de origem, da instituição da União em causa ou do SEAE e deve desempenhar as suas funções e agir no interesse do mandato.
4. Os membros do pessoal que trabalham com a REUE ficam instalados nos serviços relevantes do SEAE, a fim de assegurar a coerência e coesão das respetivas atividades.

*Artigo 7.º***Segurança das informações classificadas da UE**

A REUE e os membros da sua equipa devem respeitar os princípios e as normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽⁴⁾.

*Artigo 8.º***Acesso às informações e apoio logístico**

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que a REUE tenha acesso a todas as informações relevantes.
2. As delegações da União e as representações diplomáticas dos Estados-Membros, consoante o caso, prestam apoio logístico à REUE e aos membros da sua equipa.

*Artigo 9.º***Segurança**

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado fora da União com funções operacionais, ao abrigo do título V do Tratado, a REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o seu mandato e com base na situação de segurança na zona sob a sua responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

- a) Estabelecendo um plano de segurança específico, com base nas orientações do SEAE, que preveja medidas físicas, organizativas e processuais de segurança específicas aplicáveis à gestão das entradas do pessoal na zona sob a sua responsabilidade e das deslocações deste no seu interior em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes de segurança, e estabelecendo um plano de emergência e um plano de evacuação;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado fora da União fique coberto por um seguro de alto risco adequado às condições existentes na zona sob a sua responsabilidade;
- c) Assegurando que a todo o pessoal destacado fora da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona sob a sua responsabilidade, formação adequada em matéria de segurança, com base no grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;

⁽⁴⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj>).

- d) Assegurando a execução de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas de segurança e apresentando ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios escritos sobre a execução dessas recomendações e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e do relatório final circunstanciado a que se refere o artigo 14.º.

Artigo 10.º

Apresentação de relatórios

A REUE apresenta periodicamente relatórios ao alto representante. A REUE informa periodicamente o CPS e, sempre que necessário, os grupos de trabalho do Conselho, em particular o Grupo dos Direitos Humanos. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. A REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do artigo 36.º do Tratado, a REUE pode participar na prestação de informações ao Parlamento Europeu.

Artigo 11.º

Acesso a documentos e proteção de dados

1. A REUE aplica as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, bem como as regras de execução pertinentes adotadas pelo alto representante.
2. A REUE assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, bem como com as regras de execução pertinentes adotadas pelo alto representante.

Artigo 12.º

Coordenação

1. A REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam aplicados ou executados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. As atividades da REUE são coordenadas com as dos Estados-Membros e da Comissão, bem como, sempre que oportuno, com as de outros REUE. A REUE informa periodicamente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União.
2. Em caso de visitas *in loco*, a REUE mantém uma ligação estreita com os chefes das missões dos Estados-Membros envolvidas e os chefes das delegações da União, bem como com os chefes ou comandantes das missões e operações da política comum de segurança e defesa e outros REUE, conforme adequado. Estes envidam todos os esforços para assistir a REUE na execução do seu mandato.
3. A REUE mantém igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno. A REUE deve procurar manter contactos regulares com organizações da sociedade civil, tanto a nível da sede como no terreno.

Artigo 13.º

Assistência em relação a reclamações

A REUE e os membros da sua equipa prestam assistência mediante o fornecimento de elementos destinados a responder a reclamações e obrigações que resultem do mandato do anterior REUE para os Direitos Humanos e, para o efeito, dão assistência administrativa e acesso aos documentos pertinentes.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

*Artigo 14.º***Reapreciação**

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União devem ser periodicamente reapreciadas. A REUE apresenta ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios intercalares periódicos e um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato até 30 de novembro de cada ano do mandato.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS